Boletim do Trabalho e Emprego

28

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 2\$50

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 48

N.º 28

P. 1901-1912

29-JULHO-1981

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:	Pág.
Despachos/portarias:	
— Autorização para laboração contínua à firma Converfil — Sociedade Industrial Têxtil, L. da	1903
Portarias de extensão:	
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria do Sul e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal	1903
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros	1904
PE do CCT para a indústria química	1905
PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca	1905
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Feder. dos-Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro e outras	1906
- PE do CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Conservas do Norte do País e outros	1907
Convenções colectivas de trabalho:	
CCT entre a Feder. Portuguesa dos Industriais de Moagens e outras e o Sind. Democrático dos Traba- lhadores das Ind. Químicas e Afins de Portugal Alteração salarial e outras	1908
AE entre a Regisconta — Máquinas Registadoras e de Escritório, S. A. R. L., e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas do Centro	1909
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vestuário do Norte e a Fesintes — Feder. dos Sind. dos Traba- lhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial	1909

n.º 17, de 8 de Maio de 1981, são tornadas extensivas a todas as empresas do mesmo sector económico que exerçam a sua actividade na área e âmbito da sua aplicação não filiadas na associação outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no contrato, bem como aos trabalhadores que não se encontram representados pela federação outorgante ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

2 - Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial, tornada aplicável pela presente portaria, produzirá efeitos desde 1 de Março de 1981, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de quatro.

Ministérios do Trabalho e da Indústria e Energia, 14 de Julho de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, António José de Barros Queiroz Martins. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros

Entre a Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho, a Associação Portuguesa dos Industriais de Cerâmica de Construção e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros foram acordadas condições de trabalho (revisão salarial e outras), publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1981.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela convenção referida as empresas inscritas nas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de empresas dos sectores de actividades regulados não filiadas naquelas associações que têm ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais previstas na convenção, bem como de trabalhadores não inscritos nos sindicatos signatários da mesma que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais celebrantes;

Considerando o interesse em se conseguir a uniformização legalmente possível das condições de trabalho dos sectores da indústria de cerâmica de barro vermelho e grés para a construção civil na área abrangida pela convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso sobre portaria de extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1981, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As sondições de trabalho constantes da alteração salarial e outras ao CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e Asso-

ciação Portuguesa dos Industriais de Cerâmica de Construção e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1981, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que não estando inscritas nas associações patronais outorgantes exerçam na área da convenção a actividade económica por ela abrangida (indústria de cerâmica de barro vermelho e grés para a construção civil) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no CCTV publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1978, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias da convenção.

- 2 Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.
- 3 A aplicação da presente portaria, nas Regiões Autónomas da Madeira e Açores, às entidades patronais e aos trabalhadores referidos no n.º 1, fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho logo que sejam cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

Artigo 2.°

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Março de 1981, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de três.

Ministérios do Trabalho e da Indústria e Energia, 10 de Julho de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, António José de Barros Queirós Martins. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

PE do CCT para a indústria química

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1980, foi publicado o CCT para as indústrias químicas, celebrado entre a Associação dos Industriais de Cosmética, a Associação dos Industriais de Margarinas e Óleos Vegetais, a Associação dos Industriais de Óleos Essenciais, a Associação dos Industriais de Sabões, Detergentes e Produtos de Conservação e Limpeza, a Associação dos Industriais de Produtos Resinosos, a Associação dos Industriais de Colas, Aprestos e Produtos Afins, a Associação Nacional dos Industriais de Recauchutagem de Pneus, a Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos, a Associação Portuguesa dos Fabricantes de Tintas e Vernizes, a Associação Portuguesa dos Industriais de Borracha e a Associação Portuguesa da Indústria de Plásticos e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal e outras associações sindicais representativas dos trabalhadores ao serviço de entidades patronais naquelas filiadas.

Considerando que apenas ficam abrangidas pela supracitada convenção colectiva de trabalho as entidades patronais filiadas nas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área de aplicação do referido instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, de entidades do mesmo sector económico não filiadas nas associações patronais outorgantes tendo ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais nele previstas;

Considerando a vantagem de continuar a manter uniformizadas as condições de trabalho para os profissionais do aludido sector;

Considerando o parecer favorável emitido pelo Governo da Região Autónoma dos Açores;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1980, ao qual não foi deduzida a oposição:

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-

C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT para a indústria química, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1980, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam, na área abrangida pela convenção em território continental e na Região dos Açores, a actividade económica nela regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos outorgantes ou em sindicatos representados pelas associações sindicais signatárias que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violam disposições legais imperativas.

Artigo 2.°

A aplicação da presente portaria na Região Autótonam da Madeira às entidades patronais e trabalhadores referidos no artigo anterior fica dependente do despacho do Secretário de Estado do Trabalho, uma vez cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República.

Artigo 3.°

A tabela salarial aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Agosto de 1980, podendo os encargos daqui resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de três.

Ministérios do Trabalho e da Indústria e Energia, 14 de Julho de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, António José de Barros Queirós Martins. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1981, foi publicada uma alteração salarial ao CCT celebrado entre a Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca.

Considerando que ficam apenas abrangidos pela convenção referida as empresas representadas pela Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e os trabalhadores ao seu serviço que sejam membros do sindicato outorgante;

Considerando a existência de entidades patronais do mesmo sector de actividade não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço cujas funções se enquadram em algumas das categorias previstas na convenção;

Considerando a existência de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante que tem ao seu serviço trabalhadores não filiados no Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca cujas funções correspondem a algumas das categorias previstas na convenção;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho dos profissionais afectos à actividade de agências de viagens das categorias previstas naquela convenção;

Tendo sido publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 3, de 8 de Abril de 1981, o aviso exigido pelo n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, sem que tenha sido deduzida qualquer oposição:

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Turismo e do Trabalho:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da CCT celebrada entre a Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1981, são tornadas extensivas, em todo o território nacional, a todas as agências de viagens e turismo e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas no contrato, bem

como aos trabalhadores não inscritos no sindicato outorgante que se encontram ao serviço das entidades inscritas na associação patronal outorgante.

- 2 A aplicação da presente portaria, nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, às entidades patronais e aos trabalhadores referidos no número anterior poderá ser determinada por despacho do Secretário de Estado do Trabalho, logo que cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.
- 3 Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzirão efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1981, podendo os encargos decorrentes de retroactividade ser satisfeitos com prestações mensais, até ao limite de quatro.

Ministério do Trabalho e do Comércio e Turismo, 14 de Julho de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, António José de Barros Queirós Martins. — O Secretário de Estado do Turismo, Alcino Cardoso.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro e outras

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1980, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro e outras — Alteração salarial e outras.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho cujos sujeitos estejam representados pelas associações de classe que a outorgaram:

Considerando a existência, na área da convenção, de entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que desenvolvem a actividade económica por ela abrangida;

Considerando que existem, igualmente na área da convenção, trabalhadores das profissões e categorias profissionais nela previstas, não inscritos nos sindicatos outorgantes, que se encontram ao serviço de entidades patronais filiadas na associação signatária;

Considerando, por outro lado, a conveniência em manter uniformizadas as condições de trabalho do mesmo sector económico, dentro da área da convenção;

Tendo sido publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1980,

o aviso exigido pelo n.º 5 do artigo 29 do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, sem que tenha sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro e outros — Alteração salarial e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1980, são tornadas extensivas às entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam, na área da convenção, a indústria de cerâmica de barro branco (sector de cerâmica doméstica e electrónica, cerâmica artística e decorativa, azulejos, sanitários, ladrilhos, mosaicos e refractários) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissões e categorias

profissionais, não inscritos nos sindicatos signatários, que se encontrem ao serviço de entidades patronais filiadas na associação outorgante.

Artigo 2.º

A aplicação da presente portaria, nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, às entidades patronais e aos trabalhadores referidos no artigo anterior fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho, logo que sejam cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

Artigo 3.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Janeiro de 1981, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios do Trabalho e da Indústria e Energia 13 de Julho de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, António José de Barros Queirós Martins. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

PE do CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Conservas do Norte do País e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1980, foi publicado um CCT celebrado entre a Associação Livre dos Industriais pelo Frio e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Conservas do Norte do País e outros.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelo referido ajuste colectivo as entidades patronais inscritas na associação patronal signatária e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais celebrantes;

Considerando a existência de entidades patronais no sector da actividade regulado não filiadas na associação patronal outorgante que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, assim como de trabalhadores inscritos nas associações sindicais celebrantes que se encontram ao serviço de entidades inscritas na associação patronal signatária;

Considerando a indispensabilidade de alcançar a uniformização, legalmente possível, das condições laborais dos trabalhadores, das profissões e categorias profissionais previstas, no sector de actividade abrangida na área da convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1980, e ponderada a oposição deduzida ao abrigo do n.º 6 do mesmo preceito e diploma:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho, do Comércio e das Pescas:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Livre dos Industriais pelo Frio e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Conservas do Norte do País e outros, inserto no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1980, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais outorgantes, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.°

A aplicação da presente portaria nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira poderá ser determinada por despacho do Secretário de Estado do Trabalho logo que cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição.

Artigo 3.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1981, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios do Trabalho, da Agricultura e Pescas, e do Comércio e Turismo, 13 de Julho de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, António José de Barros Queirós Martins. — O Secretário de Estado das Pescas, José Carlos Gonçalves Viana. — O Secretário de Estado do Comércio, Walter Waldemar Pego Marques.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Feder. Portuguesa dos Industriais de Moagens e outras e o Sind. Democrático dos Trabalhadores das Ind. Químicas e Afins de Portugal — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

1 — A presente revisão do CCT, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1977, e posteriores alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 27, de 22 de Julho de 1978, e n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1980, aplica-se nos distritos de Leiria, Lisboa, Évora, Portalegre, Santarém, Setúbal, Beja e Faro e obriga as empresas representadas pelas seguintes associações:

Associação dos Industriais de Moagem do Sul; Associação dos Industriais de Moagem do Centro; Associação Nacional dos Industriais de Arroz; Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais; Associação dos Industriais de Massas Alimentos

Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates,

e os trabalhadores ao serviço dessas empresas e representados pelo Sindicato Democrático dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Afins de Portugal.

Cláusula 2.ª

(Vigência, denúncia e revisão)

- 1 Este contrato entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.
- 2 A vigência das cláusulas sem expressão pecuniária é de vinte e quatro meses, se período inferior não for estabelecido pela lei.
- 3 A vigência das tabelas salariais é de doze meses, ressalvados outros períodos menores que vierem a ser estabelecidos pela lei.
- 4—A denúncia pode ser feita por qualquer das partes decorridos, respectivamente, vinte ou dez meses sobre a data da sua entrada em vigor, nos casos do n.º 2 ou do n.º 3, sem prejuízo das ressalvas constantes das partes finais dos mesmos números.
- 5 Por denúncia entende-se o pedido de revisão feito, por escrito, à parte contrária acompanhado da proposta de alteração.

- 6 A parte que recebe a denúncia deve responder, por escrito, no decurso dos trinta dias imediatos, contados a partir da data da recepção daquela.
- 7 A resposta incluirá contraproposta de revisão para todas as propostas que a parte que responda não aceite.
- 8 As negociações iniciar-se-ão dentro de quinze dias a contar do termo do prazo fixado no n.º 6.
- 9 As tabelas salariais entram em vigor em 1 de Janeiro de 1981.

ANEXO I

Tabelas salariais

Grupos	A	В	c
I	18 100\$00	16 400\$00	15 400\$00
II	17 100\$00	15 400\$00	14 350\$0 0
<u>III</u>	16 400\$00	14 600\$00	13 600\$00
IV	15 700\$00	13 850\$00	12 900\$00
V	14 850\$00	13 150\$00	12 250\$00
VI	13 900\$00	12 300\$00	11 300\$00
VII	13 200\$00	11 550\$00	10 600\$00

Pelo Sindicato Democrático dos Trabalhadores das Indústiras Químicas e Afins de Portugal;

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Moagem do Sul: Pela Associação dos Industriais de Moagem do Centro: Pela Associação Nacional dos Industriais de Arroz:

Carlos Monteiro Palhinha.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates:

Sebastião Pedro da Costa Rodrigues.

Pela Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem:

Albino Soares Carneiro.

Depositado em 14 de Julho de 1981, a fl. 136 do livro n.º 2, com o n.º 208/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Regisconta — Máquinas Registadoras e de Escritório, S. A. R. L., e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas do Centro

I

O Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro e a Regisconta — Máquinas Registadoras e de Escritório, S. A. R. L., acordam em aderir ao CCTV para o comércio de Lisboa, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1981, passando a aplicar-se aos técnicos de computadores representados pelo sindicato outorgante ao serviço da empresa na área abrangida pelo sindicato.

II

O acordo de adesão entra em vigor cinco dias depois de publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, produzindo as tabelas salariais efeitos a 1 de Junho de 1981.

CAPÍTULO I

III

As partes outorgantes comprometem-se a negociar a adesão às alterações futuras ao referido CCTV ou ao que o venha a substituir.

IV

Os acordos que venham a obter-se no futuro produzirão sempre efeitos à data estabelecida no CCT a que se aderir, quer em relação às cláusulas pecuniárias, quer em relação às restantes.

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro: Fernando Veríssimo Tenente. Luís Afonso de Oliveira Simões.

Pela Regisconta — Máquinas Registadoas e de Escritório, S.A.R.L.:

César de Araújo.
(Assinatura ilegível.)

Depositado em 14 de Julho de 1981, a fl. 137 do livro n.º 2, com o n.º 209/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vestuário do Norte e a Fesintes — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial

	Âmbito e vigência		Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
`	Cláusula 2.ª Mantém-se.) Mantém-se.)		E	Primeiro-escriturário	18 450\$00
indepen	As matérias ora revistas produz dentemente da data da sua pu do Trabalho e Emprego, a part de 1981. ANEXO III	blicação no	F	Segundo-escriturário Operador de máquinas de contabilidade Perfurador-verificador/gravador de dados Cobrador	16 650\$00
Grupos	Categorias profissionais	Remunerações	G	Terceiro-escriturário Recepcionista Telefonista	14 950\$00
A	Director de serviços Chefe de escritório Secretário-geral	23 550\$00	H	Contínuo (maior)	11 900\$00
В	Chefe de departamento Chefe de serviços Contabilista/técnico de contas Analista de sistemas	21 900\$00	I	Estagiário do 2.º ano	10 950\$00
			J	Estagiário do 1.º ano	10 150\$00
C	Chefe de secção Programador Fesoureiro Guarda-livros	20 450\$00	L	Contínuo (menor)	9 500\$00
D	Secretário de direcção Correspondente em línguas estran-	19 700000	<u>M</u>	Paquete de 16/17 anos	7 600\$00
	geiras Programador mecanográfico	18 700\$00	N	Paquete de 14/15 anos	5 950\$00

Disposição geral

Mantém-se em vigor, com execução das alterações ora efectuadas, todo o clausulado constante do CCT, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1981.

Porto, 19 de Maio de 1981.

Pela Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Tabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegivet.)

Pela Associação dos Industriais de Vestuário do Norte:

(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 14 de Julho de 1981, a fl. 137 do livro n.º 2, com o n.º 210/81, nos termos do artigo 24.º, do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Ser-

viços — Fesintes representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e Sede da Fesintes, 19 de Maio de 1981. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Acordo de adesão entre a Antram — Assoc. Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias e o Sind. dos Transportes Rodoviários e Afins — Sitra e outros ao CCT entre a Antram — Assoc. Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros.

Aos 15 dias do mês de Junho de 1981, a Antram — Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias, com sede na Rua do Dr. António Cândido, 8, 1.º, em Lisboa, e o Sindicato dos Transportes Rodoviários e Afins — Sitra, com sede na Travessa de Wenceslau de Morais, 4, 3.º, em Leiria, acordam entre si a adesão do segundo ao CCT celebrado entre a primeira e várias associações sindicais e publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 9, de 8 de Março de 1980, a pp. 597 e segs., e n.º 12, de 29 de Março de 1981, a pp. 756 e segs., da 1.ª série, nas seguintes condições:

1) A adesão produz feitos desde a entrada em vigor do referido CCT;

- 2) O enquadramento dos trabalhadores é o constante do anexo H do CCT;
- A tabela salarial é aplicável nos termos previstos no mesmo CCT.

Pela Antram — Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários e Afins — Sitra, Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Castelo Branco e Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Portalegre:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 14 de Julho de 1981, a fl. 137 do livro n.º 2, com o n.º 211/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Industrial do Minho e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal (Cerâmica de Barcelos) — Alteração salarial e outras («Bol. Trab. Emp., n.º 3, de 22 de Janeiro de 1979, já com alterações publicadas no «Bol. Trab. Emp.», n.º 23, de 22 de Junho de 1980).

Cláusula 2.º

2 — As tabelas salariais produzem efeito a partir de 27 de Junho de 1981.

Cláusula 9.ª

Quadro de densidades — Por cada profissional de primeira não poderão existir mais de quatro profissionais de segunda.

Cláusula 33.ª

- 3-a) As motivadas por acidente de trabalho ou doença profissional.
- c) Os noventa dias por licença de parto apenas acumuláveis com quinze dos trinta dias previstos na alínea anterior.

Cláusula 34.ª

3 — No dia de Carnaval os trabalhadores apenas são obrigados a prestar quatro horas de trabalho. Salvo acordo em contrário, este trabalho deve ser prestado entre as 8 e as 12 horas.

Cláusula 38.ª

g) Dois dias por ocasião de nascimento dos filhos.

ANEXO II

		1
Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
1	Encarregado	15 000\$00
2	Modelador de 2.ª	14 000\$00
3 e 4	Decorador à pistola de 1.ª	12 500\$00
5	Decorador à pistola de 2.ª	10 900\$00
6	Pintor manual de 1.ª	10 200\$00
6A	Acabador de 1.ª	9 900\$00
7	Embalador	9 600\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
8	Lixador	9 300\$00
9	Rebarbador de 2.ª Embrulhador Servente	9 000\$00

Aprendizagem

Idades	Ordenados	
Pré-aprendiz de 14 a 15 anos	4 500\$00 4 700\$00 5 550\$00	
Aprendiz de 17 a 18 anos	6 600\$00 7 100\$00 7 700\$00	

Vila Nova de Gaia, 30 de Maio de 1981.

A Comissão Negociadora Sindical:

José Magalhães Ribeiro. Manuel Lopes Loureiro.

A Comissão Negociadora Patronal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

José Magalhães Ribeiro. (Assinatura ilegível.)

Pela Associação Industrial do Minho:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 17 de Julho de 1981, a fl. 137 do livro n.º 2, com o n.º 212/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.